



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503454-70.2023.8.26.0530, da Comarca de Serrana, em que é apelante GABRIEL MOREIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1503454-70.2023.8.26.0530

VOTO 31103

COMARCA: Serrana

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara

APELANTE: G. M. DOS S.

APELADO: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por G. M. DOS S. contra sentença que o condenou pela prática de contravenção prevista no artigo 21 do Decreto-Lei n. 3.688/41, à pena de 01 mês e 04 dias de prisão simples, em regime inicial aberto, por duas vezes, em concurso material. O réu foi condenado por agredir sua companheira e seu filho de 6 meses, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na alegação de falta de provas para absolvição do réu.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria delitiva estão comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e prova oral colhida em juízo. A palavra da vítima possui relevante valor probante em crimes de violência doméstica. 4. A agressão configura violência doméstica e familiar nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.340/2006.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é relevante em crimes de violência doméstica. 2. A manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe.

Legislação Citada:

Decreto-Lei n. 3.688/41, art. 21; CP, art. 61, II, "f" e "h"; Lei nº 11.340/2006, art. 5º; Código Penal, art. 33, §2º, "c"; Súmula 588 do STJ.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1925598-TO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, publicado em 04/11/2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **G. M. DOS S.**, contra a sentença de fls. 178/180, que o condenou pela prática da contravenção prevista no artigo 21 do Decreto-Lei n. 3.688/41 à pena privativa de liberdade de 01 mês e 04 dias de prisão simples, em regime inicial aberto, por duas vezes, em concurso

material.

Apela **G. M. DOS S.** (fl. 192/195), requerendo sua absolvição por falta de provas.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 204/210), a I. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 220/222).

É o relatório.

Não se alegou nenhuma matéria preliminar.

O apelo não comporta provimento.

Foi reconhecido em sentença que: no dia 14 de novembro de 2023, por volta das 12h00, na Rua Duque de Caxias, nº 291, na cidade e comarca de Serra, GABRIEL MOREIRA DOS SANTOS, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher no âmbito da Lei Federal de nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), praticou vias de fato em face de sua companheira R. e de seu filho S., de apenas 6 meses de vida.

A materialidade delitiva e a autoria estão comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01/04), pelo boletim de ocorrência (fls. 12/15), bem como pela prova oral prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório judicial.

Em Juízo, o réu foi revel.

Contudo, a autoria, igualmente, é inequívoca.

Na Delegacia, a vítima R. narrou que: *“que convive em união estável com o G. há cerca de 01 ano e 05 meses, tendo inclusive 01 filho de 06 meses de idade com ele, que se chama S., o qual possui “síndrome de menkes”. Que nesta data (14/11/2023), por volta das 11:30 horas, estava no interior da residência localizada na Rua Duque de Caxias, n.º 291, Centro, neste Município e Comarca, quando iniciou-se uma discussão com o G., oportunidade em que o G. pegou um pedaço de madeira e lhe agrediu com um golpe em sua perna esquerda, que muito embora não ficou com marca aparente, sente dores no local, acreditando-se estar lesionada internamente. Que então o G. foi até o S., filho do casal, momento em que suspendeu a criança pela camisa e lhe deu alguns tapas nas costas, não sabendo precisar quantos, tendo a criança chorado muito, porém não ficou com nenhuma marca no S.. Que como o G. não lhe deixou sair da residência para pedir ajuda, pediu ele para levar a sua filha C., de 05 anos, até a residência do pai biológico*

dela, tendo o G. levado. Que neste momento, aproveitou e saiu da residência com seu filho S., tendo ido até a base da Guarda Municipal de Serrana-SP pedir ajuda. Que então a Guarda Municipal localizou o G. e todos foram apresentados nesta Delegacia. Que antes passaram pelo Posto de Saúde de Serrana-SP, quando o médico lhe informou que não estava com lesões externas. Que não foi ameaçada de mal injusto e grave. Que não é a primeira vez que é agredida pelo G, porém resolveu pedir ajuda para os órgãos de segurança pública por temer pela vida de seu filho SANTIAGO (...)" (fl. 07).

Em juízo (gravação audiovisual), a vítima R. confirmou os fatos tais como narrados pela acusação, afirmando que: teve o relacionamento conturbado com o réu. Apanhou diversas vezes. Na data dos fatos, G. ficou nervoso após a filha de 06 anos comer os salgados do café da manhã. O acusado xingou e quebrou prato. Foi até o berço do filho S.. Agarrou-o pelas pernas. Desferiu-lhe tapas nas costas. A criança tinha 06 meses de idade à época. Ato contínuo, o imputado golpeou a perna da depoente com um pedaço de madeira. Fugiu, buscando socorro na base da GCM.

Em Juízo, o guarda municipal Alvino corroborou que a vítima se dirigiu à base para comunicar a agressão sofrida por ela e pelo filho.

Pois bem, conforme se pode observar, as provas produzidas nos autos convergem para a autoria do réu.

Em todas as oportunidades em que foi ouvida, a vítima confirmou a agressão em face dela e de seu filho.

Vale lembrar que, consoante entendimento jurisprudencial predominante, a palavra da vítima, nos crimes decorrentes de violência doméstica, possui relevante valor probante, notadamente porque tais condutas normalmente são praticadas no âmbito da clandestinidade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do C. STJ:

“o STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade' (STJ: AgRg no AREsp 1925598-TO. Sexta Turma: Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Publicado em 04/11/2021).

Consigne-se, ademais, que a agressão praticada pelo réu configura violência doméstica e familiar, pois foram praticadas no âmbito da família e dirigidas contra sua ex-companheira na época dos fatos, nos termos no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Sendo assim, a manutenção da sentença, que condenou o réu como incurso no artigo 21 do Decreto-Lei n. 3.688/41 é medida que se impõe.

Passa-se, então, à análise da dosimetria da pena.

Contravenção em face de R.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no *quantum* mínimo legal.

Na segunda fase, majorou-se a pena-base em 1/6, tendo em vista o reconhecimento da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do CP, pois, conforme o exposto, o réu praticou violência contra a sua ex-companheira, prevalecendo-se das relações domésticas, na forma da lei específica.

Na terceira fase, não incidiram nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena, resultando a pena definitiva em 17 dias de prisão simples.

Contravenção em face de S.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no *quantum* mínimo legal.

Na segunda fase, majorou-se a pena-base em 1/6, tendo em vista o reconhecimento da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", do CP, pois, conforme o exposto, o réu praticou violência contra a seu filho.

Na terceira fase, não incidiram nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena, resultando a pena definitiva em 17 dias de prisão simples.

Somadas as penas, totaliza-se 01 mês e 04 dias de prisão simples.

Mantém-se o regime inicial aberto para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal.

Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da Súmula 588 do STJ:

A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (Súmula 588, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017)

Em sentença foi concedida a suspensão condicional da pena.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO à apelação.**

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução penal.

RENATO GENZANI FILHO

Relator